— No período de gozo de licença especial, o funcionário tem direito a perceber a gratificação de atividade.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Alba de Medeiros Pinto e outros *versus* União Federal
Apelação Cível n.º 55 044 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento a todos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1979. *Armando Rollemberg,* Presidente. *Carlos Mário Velloso,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A sentença da Dra. Tânia Heine, a fls. 70/76, assim relata a espécie:

"Alba de Medeiros Pinto, Elizabeth Maria Cavalcanti de Albuquerque, Ilka da Costa Paiva, Cléia de Castro Recke Alves, Sara Kauffmann, Celita Távora Mendes, Mario Stuart, Maria Eugênia de Souza Palhares Penha, Henrique de Cavalcanti Mello, Manoel Chagas de Almeida, Lea Gerevine, Otília Amaro Domingues de Oliveira, Athanasio Alves Freire, Gilda Duarte Alves, Hylda Leivas de Azevedo, Maria Apparecida Montero Souto, Alda Augusto Pereira, Maria Nogueira da Cruz e Carmen Lima Freire, devidamente representados, propõem Ação Ordinária contra a União Federal pleiteando o pagamento da gratificação de atividade durante o gozo de licença especial, acrescido de juros, custas, correção monetária e honorários advocatícios.

Sustentam que, com o advento do Decreto-lei nº 1 445/76, tornaram-se beneficiários da gratificação de atividade, prevista no art. 10; que vem sendo paga, normalmente, desde março de 1976, por determinação expressa do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, anterior à regulamentação pelo Executivo, como se infere dos termos do ofício circular nº 15, de 17 de abril de 1976, do Diretor-Geral do Departamento de Pessoal daquela Secretaria de Estado.

Pelo Decreto nº 77 337/76, foi regulamentada a lei instituidora do benefício, especificando os casos em que o funcionário, embora afastado do serviço, é considerado em efetivo exercício. Por omissão, não se incluiu a licença especial, recusando-se, em vista disso, o Departamento de Pessoal a pagar a citada gratificação de produtividade durante o gozo da licença especial.

Juntam procurações e documentos.

Citada, a União Federal contestou alegando que o próprio pressuposto "atividade" afasta a idéia do funcionário percebê-la na inatividade. Licença especial é exercício ficto, tornando impossível a percepção da gratificação."

.....

A sentença julgou procedente, em parte, a ação, excluída a correção monetária.

Apelam ambas as partes.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 94/96, é no sentido do provimento do apelo da União.

Nesta Eg. Corte, as autoras Elizabeth Maria Cavalcanti de Albuquerque (fls. 99), Maria Nogueira da Cruz (fls. 102), e Alba de Medeiros Pinto (fls. 105) requereram desistência da ação, porque a administração lhes reconheceu o direito pleiteado. Sem oposição da douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 108/109), a desistência foi homologada pelo despacho de fls. 110 v.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso:

I

Nego provimento ao apelo da União Federal, por isso que a questão está pacificada pela jurisprudência, tal se vê do decidido por esta Egrégia Turma, na AC 50 148-MG, Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg:

"Funcionário Público. Gratificação de atividade. Definida, pelo Decreto-lei nº 1 445/76, que a instituiu, como parcela integrante da remuneração pelo exercício do cargo efetivo, a ela faz jus o servidor em gozo de licença especial." (AC 50 148-MG, Relator Ministro Armando Rollemberg, *DJ* de 17.11.77).

II

Mesmo na área do Executivo a questão não é mais polêmica, tendo em vista o Parecer nº L-213, de 13 de outubro de 1978, do Sr. Consultor-Geral da República, o hoje eminente Ministro Luiz Rafael Mayer (*DO*, 10 nov. 1978, p. 18 163).

III

Confirmo a r. sentença.

Nego provimento ao apelo da União Federal.

IV

Nego provimento, também, ao apelo das autoras.

É que, no caso, como bem decidiu a sentença, "não há previsão legal a respeito" da correção monetária, certo que, *in specie*, tem-se dívida de dinheiro.

V

Em resumo: nego provimento aos recursos.

Confirmo a r. sentença.

EXTRATO DA ATA

AC 55 044 — RJ. Rel., Ministro Carlos Mário Velloso. Remte., Juiz Federal da 1.ª Vara. Aptes., Alba de Medeiros Pinto e outros e União Federal. Apdos: Os mesmos. (Adv., Alfredo Zide).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento a todos os recursos (em 28.5.79 — 3.ª Turma).

Os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Miguel Jeronymo Ferrante votaram de acordo com o Relator. Compareceram para compor *quorum* regimental os Srs. Ministros Otto Rocha e Miguel Jeronymo Ferrante. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Ministros Lauro Leitão e Elmar Campos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg.